

PROCESSO CEE Nº 1515/81

INTERESSADO : DIÓGENES PIRES DS SILVA
ASSUNTO : Convalidação de matrícula na 2ª série do 1º grau
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1358/81 - CEPG - Aprovado em 26/08/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os pais de Diógenes Pires da Silva, nascido o 1º de maio de 1973, representando o menor, requerem a este Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula irregular de seu filho na 2ª série D da Escola Municipal de 1º Grau "Pe. José de Anchieta", Vila Progresso, Capital, Alegam, em favor de seu pedido, que o menino foi injustamente reprovado no 1º grau nos componentes curriculares: Composição Prática, Composição Criadora e Ditado, tanto nas avaliações feitas durante o ano letivo quanto nas que se referem ao período de recuperação a que foi submetido. De fls. 2 a 4 os requerentes procedem a uma reavaliação das provas às quais foi submetido o menor (juntadas ao processo, fls. 12 a 18) e, utilizando seus próprios critérios, concluem que deveria ter sido aprovado. Acrescentam que o aluno apresenta deficiências de natureza auditiva e fonológica, já constatadas na 1ª série, estando atualmente em tratamento na Divisão de Ambulatórios de Saúde Mental, da Secretaria de Estado da Saúde, para a qual foi encaminhado pela Escola Municipal que frequenta (Doc. de fls. 27 a 29).

O fato de estar o aluno matriculado irregularmente na 2ª série da referida escola explica-se por ter seu pai impetrado mandado de segurança para garantia de sua promoção e obtido deferimento da liminar (doc. fls. 35), em 26/02/81. O Sr. Diretor da Escola Municipal e a Sra. Procuradora da Municipalidade de São Paulo, no entanto, consideram, inatacável o ato impugnado e concluem que: "o autor não tem direito líquido e certo a ser resguardado por segurança. Ao Judiciário não cabe apreciar da justiça ou não de sua reprovação, nem da conveniência ou não da realização de nova prova. O Regimento Comum das Escolas Municipais não a prevê, não competindo ao Judiciário corrigir eventual falha que nisso possa existir", (final do doc. de fls. 20 a 24, datado de 06/03/81).

O julgamento do processo judicial foi procedido após ouvidas as partes (fls. 20/26), inclusive a Professora interessada, Assistente pedagógica da escola e Supervisora Regional de Educação. A

decisão final referente ao mandado de segurança é a que segue: "julga extinto o processo, sem julgamento do mérito". Após essa deliberação, é que vieram os interessados a este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

O presente caso diz respeito ao inconformismo do pai do menor, DIÓGENES PIRES DA SILVA, diante da reprovação do mesmo na 1ª série do 1º grau. Em virtude de ter impetrado mandado de segurança, junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo e, antes que fosse julgado, o impetrante obteve liminar, mediante a qual foi feita a matrícula do menor na 2ª série. Criou-se, desse modo, uma situação difícil para o aluno, pois este, que atualmente esta sendo submetido a tratamento de suas deficiências fonoaudiológicas, vem obtendo rendimento satisfatório na série que cursa (doc. fls. 30 e 31).

Pelos documentos juntados ao processo, pode-se constatar que não houve irregularidade alguma por parte da escola. As circunstâncias peculiares que levaram a criança a ser integrada na 2ª série, sem aprovação na 1ª, ao mesmo tempo em que, constatadas suas deficiências fonoaudiológicas, o menor era encaminhado a tratamento, aconselham, no entanto, reexame do caso. Entendemos que essa tarefa cumpre à equipe pedagógica da escola, que deverá proceder a uma avaliação global do desempenho do aluno na série em que se encontra, a fim de decidir sobre a conveniência pedagógica de fazê-lo prosseguir os estudos ao nível da 2ª. série, uma vez que os subsídios juntados ao processo parecem indicar recuperação do menor.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Diógenes Pires da Silva na 2ª. série do 1º grau da Escola Municipal de 1º Grau "Pe. José de Anchieta", - desde que não haja, da parte da equipe pedagógica do referido estabelecimento, parecer que justifique a impossibilidade de continuidade de estudos do Interessado, nessa série.

São Paulo, 26 de agosto de 1981.

a) Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 36 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Erwin Theodor Rosenthal e Renato Alberto T. Di Dio, que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui vencido porque, data venia do respeitável Parecer, entendendo que a avaliação de desempenho na primeira série foi viciada pelo fato de que a escola deveria ter detectado a tempo a deficiência auditiva e fonológica do aluno. Não podem prevalecer as avaliações feitas na pressuposição de que o aluno não possuía as deficiências que, na realidade, foram constatadas. O fato de estar obtendo bem rendimento, agora, demonstra que deve continuar na 2a. série. Seria uma aberração psicológica e pedagógica admitir a possibilidade de voltar à série anterior.

Em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO